



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894128 - MG (2024/0062492-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MENDES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA E HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a incidência do princípio da insignificância, torna-se necessário averiguar a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto.

2. Na espécie, observa-se a não aplicação do princípio da insignificância, tanto pelo fato de o agravante ser multirreincidente, visto "que ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e falsa identidade", bem como por ter cometido o delito enquanto estava em cumprimento de pena.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894128 - MG (2024/0062492-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MENDES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA E HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a incidência do princípio da insignificância, torna-se necessário averiguar a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto.

2. Na espécie, observa-se a não aplicação do princípio da insignificância, tanto pelo fato de o agravante ser multirreincidente, visto "que ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e falsa identidade", bem como por ter cometido o delito enquanto estava em cumprimento de pena.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 600-605, que denegou o *writ*.

O agravante, na mesma linha dos argumentos lançados no *habeas corpus*, sustenta a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Sustenta, outrossim, que "nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar

a aplicação do denominado princípio da insignificância”. (fl. 616.)

Requer a reconsideração da decisão agravada, para determinar a sua absolvição em face da atipicidade material, ou a submissão do presente agravo à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 601-605):

Quanto ao pedido de trancamento do IP ante a incidência do princípio da insignificância, o Tribunal de origem assim dispôs (fls.340-341):

Primeiramente, quanto ao pedido de trancamento da Ação Penal, ante a aplicação do Princípio da Insignificância, tenho que razão não assiste ao d. Impetrante, pois, a partir da leitura do conteúdo documental encartado ao presente feito, não vislumbro nenhuma mácula a obstar o prosseguimento da persecução penal instaurada em detrimento do Paciente, através da Ação Penal nº 0013326- 78.2024.8.13.0024, em trâmite no 1º grau de jurisdição, ao contrário do que pretende a impetração.

É que, pretensões do jaez formulado pelo Impetrante, em sede de Habeas Corpus, somente tem cabimento quando prontamente houver comprovação de que o ato supostamente ilícito imputado ao agente que se pretende o trancamento, esteja marcado pela atipicidade da conduta, ou mesmo que esteja configurada alguma das hipóteses de causas extintivas da punibilidade, isenção de pena, assim como, patentemente demonstrada a ausência de indícios de materialidade e autoria.

O caso dos autos, não se insere no rol de medidas passíveis de serem solucionadas por meio Habeas Corpus, haja vista que o suposto ato ilícito deduzido na Ação Penal instaurada pelo Parquet, é questão totalmente ligada ao mérito a ser resolvido somente no bojo da referida Ação Penal, fugindo da alçada do presente instrumento constitucional analisar tão complexa matéria.

Portanto, repita-se, no presente caso, somente pelos elementos aqui trazidos, não há como se provar, pela via estreita do presente “habeas corpus”, a atipicidade da conduta, ou mesmo a existência de alguma causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria, razão pela qual se mostra necessária a produção ampla e irrestrita de provas, submetidas ao crivo do contraditório, para o deslinde do caso, especialmente porque a incidência do Princípio da Insignificância, como quer a Impetração, de igual forma, depende de uma avaliação minuciosa das provas, pois, na esteira dos entendimentos manifestados pelos Tribunais Superiores, para a conferência do Princípio da Insignificância, torna-se necessário averiguar a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto. (HC 12812-STF).

Em sendo assim, repita-se, para a análise da incidência do princípio da insignificância, torna-se necessária à apreciação de questões atinentes ao próprio mérito da ação penal.

Todavia, não há que se falar em trancamento da Ação Penal, ante o reconhecimento da aplicação do Princípio da Insignificância.

In casu, o Tribunal de origem negou a aplicação do Princípio da Insignificância por

concluir que "não há como se provar, pela via estreita do presente *"habeas corpus"*, a atipicidade da conduta, ou mesmo a existência de alguma causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria, razão pela qual se mostra necessária a produção ampla e irrestrita de provas, submetidas ao crivo do contraditório, para o deslinde do caso [...]".

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que para a incidência do princípio da insignificância torna-se necessário averiguar a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto.

No caso, os bens subtraídos - três pacotes de fraldas *huggies* com valor de aproximadamente R\$ 37,90 cada pacote, totalizando aproximadamente o valor de R\$ 113,70 (fl. 227) - equivalem a 8,37% do salário mínimo vigente à época, montante que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, possibilitaria, em tese, a aplicação da insignificância da conduta.

Por outro lado, o paciente possui uma longa ficha de antecedentes criminais, inclusive pelo mesmo delito (fls. 179-202), o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância da conduta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é multirreincidente em crimes de furto simples e qualificado e tem condenações criminais que caracterizam maus antecedentes, o que revela a sua contumácia delitiva em crimes contra o patrimônio.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 857.178/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVALIDADE DA CONDOTA E HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício, cuja jurisprudência é firme no sentido de que a prática de furto qualificado denota, a priori, maior reprovabilidade da conduta a obstar a incidência da bagatela, notadamente porque afere-se dos autos que o paciente, ora agravante, embora seja tecnicamente primário, responde a outras ações penais pelo mesmo delito, a indicar a habitualidade delitiva que reforça ainda mais a necessidade de prosseguimento da persecução penal, em que pese o pequeno valor dos bens

furtados.

III - Cumpre ressaltar, ainda, que acolher a pretensão defensiva no presente caso constituiria manifesta violação ao princípio que veda a proteção deficiente do bem jurídico tutelado (patrimônio), legitimando a reiterada conduta de furtos de pequeno valor que, do que se afere dos autos, é o estilo de vida do agravante, sendo certo que a impunidade nestes tipos de delito têm acarretado por parte da sociedade o exercício próprio do jus puniendi, em face da conivência do Poder Judiciário que, de forma casuística, reconhece a atipicidade da conduta com base na bagatela, quando evidenciada a pequena reprovabilidade da conduta, o que não é o presente caso.

Precedentes.

IV - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 726.923/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Nesse contexto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, torna-se inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Inobstante o pequeno valor dos objetos furtados, a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias de fato e daquelas relativas ao agente, sob pena de se estimular a prática reiterada de furtos de objetos de pequeno valor.

No que tange à prisão preventiva, extrai-se do decreto prisional (fl. 206):

Nos termos do artigo 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando o autuado for reincidente, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, II, do CPP.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, sobretudo diante da reincidência específica do autuado Paulo Sérgio Mendes Teodoro, que ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e falsa identidade, estando em cumprimento de pena.

Ademais, o autuado ostenta condenação penal pendente de trânsito em julgado pela prática anterior do delito de furto, bem como responde a ações penais pelas supostas práticas dos delitos de furto simples e falsa identidade.

Outrossim, o autuado teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por este Juízo em 03/03/2020, 09/05/2020 e 10/10/2021, quando foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de furto e falsa identidade, oportunidade em que foi solto para responder em liberdade em 30/12/2021.

Além disso, o autuado foi beneficiado com o deferimento de liberdade provisória por este Juízo em 16/02/2020, 03/02/2023 e 17/08/2023. Nesta última ocasião, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, ocasião em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, sobretudo a monitoração eletrônica, que se mostrou absolutamente insuficiente para inibi-lo da prática delitiva.

Por sua vez, o Tribunal assim fundamentou acerca da prisão preventiva do paciente (fl. 341- 344)

Isso porque, vislumbra-se que a manifestação judicial do Juízo Singular,

apontado como Autoridade Coatora, diversamente do que sustenta a impetração, não ostenta ilegalidade, isso porque, está avalizada por um farto conjunto de elementos colhidos na investigação policial, aptos a conduzir à tranquila convicção de que solto, poderá o Paciente envidar novas práticas delitivas e, sem sombra de dúvidas, intimidar a escorreita instrução criminal, tendo, inclusive, destacado que o Paciente é reincidente específico, estando, inclusive, em cumprimento de pena, particularidade para que o Magistrado haja com cautela, pois notório o risco de que se solto prematuramente irá o Paciente perpetrar novos crimes, restando demonstrada sua periculosidade.

[...]

Aliado a isso, conforme salientado pelo Juízo a quo, diante da CAC de doc. ordem 08, constata-se que o Paciente ostenta inúmeras condenações, com trânsito em julgado, por fatos anteriores ao delito em tela, e, mesmo assim voltou a delinquir. Logo, a partir dos indícios de que o paciente teria voltado a delinquir, evidencia-se uma possível indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, o que contribui para tornar recomendável a medida constitutiva cautelar.

Desse modo, diante das peculiaridades acima constatadas, não me parece razoável que seja a prisão preventiva do paciente revogada, pois, é de se notar que esse já deu mostras de desprezo pela pretensão punitiva estatal.

Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como a dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do Paciente.

Dessa maneira, a real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública, não havendo que se falar em carência de fundamentação na decisão.

[...]

Relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 12.403/2.011).

Como pode ser observado, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea revelada na "reincidência específica do autuado Paulo Sérgio Mendes Teodoro, que ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e falsa identidade, estando em cumprimento de pena."

Outrossim, como bem destacou o Tribunal de origem, "o Paciente ostenta inúmeras condenações, com trânsito em julgado, por fatos anteriores ao delito em tela, e, mesmo assim voltou a delinquir."

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe

2/10/2014; HC 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não há razões para alterar o entendimento, porquanto ficou assentado no acórdão impugnado que a incidência do princípio da insignificância depende de uma avaliação minuciosa das provas, pois, na esteira dos entendimentos manifestados pelos Tribunais superiores, torna-se necessário averiguar a inexpressividade do fato delitivo, as circunstâncias pessoais do agente e do caso concreto.

Na espécie, observa-se a não aplicação do princípio da insignificância, tanto pelo fato de o agravante ser multirreincidente, visto "que ostenta condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e falsa identidade", bem como por ter cometido o delito enquanto estava em cumprimento de pena. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na

prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.997/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.128 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0062492-0

Número de Origem:

00133267820248130024 05922615020248130000 1000240592261000 133267820248130024
50036233820248130024 5922615020248130000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO SERGIO MENDES TEODORO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO MENDES TEODORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024